

ANEXO**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA****CAPÍTULO V
SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO****Regra 2 – Definições**

- 1 É acrescentado o seguinte parágrafo 5 novo, após o parágrafo 4 existente:

“5 *Serviço de busca e salvamento.* O desempenho das funções de monitoramento dos pedidos de socorro, de comunicações, de coordenação e de busca e salvamento, inclusive a prestação de assessoria médica, assistência médica inicial ou evacuação médica, por meio da utilização de recursos públicos e privados, inclusive de aeronaves, navios, embarcações e outras embarcações e instalações que cooperam no desempenho destas funções.”

Regra 33 - Mensagens de perigo: obrigações e procedimentos

- 2 O título da regra é substituído pelo seguinte:

“Situações de perigo: obrigações e procedimentos”

- 3 No parágrafo 1, as palavras “um sinal”, na primeira frase, são substituídas pela palavra “informação” e é acrescentada a seguinte frase após a primeira frase do parágrafo:

“Esta obrigação de prestar socorro deve ser aplicada independentemente da nacionalidade ou da condição social destas pessoas, ou das circunstâncias em que forem encontradas.”

- 4 É acrescentado o seguinte parágrafo 1-1 novo, após o parágrafo 1 existente:

“1-1 Os Governos Contratantes deverão coordenar e cooperar no sentido de assegurar que os Comandantes de navios que estiverem prestando socorro por meio do embarque de pessoas em perigo no mar sejam dispensados das suas obrigações de modo que a viagem programada para o navio sofra um desvio mínimo, desde que a liberação do Comandante do navio com base nesta regra não comprometa ainda mais a salvaguarda da vida humana no mar. O

Governo Contratante responsável pela região de busca e salvamento em que estiver sendo prestado o socorro deverá ser o principal responsável por assegurar que esta coordenação e esta cooperação ocorram, de modo que os sobreviventes socorridos sejam desembarcados do navio que prestou o socorro e levados para um local de segurança, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso e as diretrizes elaboradas pela Organização. Nestes casos, os Governos Contratantes pertinentes deverão providenciar para que este desembarque seja realizado o mais cedo possível, dentro do que for razoável.”

4 É acrescentado o seguinte parágrafo 6 novo, após o parágrafo 5 existente:

“6 Os Comandantes de navios que tiverem embarcado pessoas que encontravam-se em perigo no mar deverão tratá-las com humanidade, dentro das possibilidades e das limitações do navio.”

Regra 34 – Navegação segura e medidas para evitar situações perigosas

6 É suprimido o parágrafo 3.

7 É acrescentada a seguinte regra 34-1 nova, após a regra 34 existente:

“Regra 34-1

Critério do Comandante

O armador, o afretador, a companhia que estiver operando o navio, como definidos na regra LX/1, ou qualquer outra pessoa, não deverá impedir nem apresentar restrições para que o Comandante do navio tome ou execute qualquer decisão que, na avaliação profissional do Comandante, seja necessária para a salvaguarda da vida humana no mar e para a proteção do meio ambiente marinho.”
